



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICANDO
C	De 08/11/96
C	Rubrica

197

Processo : 10980.006299/94-54
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.051
Recurso : 00.146
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR
Interessada : New Holland Latino Americana Ltda.

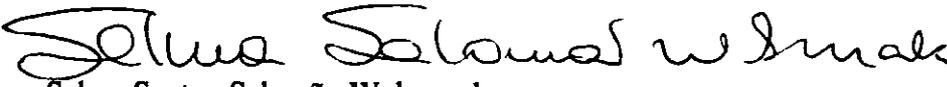
IPI - RESSARCIMENTO - Plataformas da posição 8433.90.0000 não se compreendem no elenco dos bens alcançados pela isenção de que trata a Lei nº 8.191/91. Verificadas e atestadas a correção dos cálculos e a aplicabilidade do benefício de que trata a Lei nº 8.191/91, relativamente aos demais bens, é de ser deferido o pleito de ressarcimento a eles concernente. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Selma Santos Salomão Wolszczak
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/hr-gb



Processo : 10980.006299/94-54
Acórdão : 201-70.051

Recurso : 00.146
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de ofício oposto pela autoridade de primeiro grau à decisão que prolatou deferindo ressarcimento de créditos de IPI relativos a insumos empregados na fabricação de bens exportados e de bens objeto do incentivo de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.191/91.

Apóia-se a decisão em diligência fiscal que confirmou a veracidade das operações e confirmou os valores apontados, após retificados, atestando que:

a) - a empresa “dedica-se a industrialização de máquinas colhedeiças, plataformas e tratores agrícolas, classificados nos códigos 8433.59.0100, 8433.59.9900 e 8701.90.0200 da TIPI, produtos isentos por força da Lei nº 8.191/91”, prorrogada até dezembro de 1994 pela Lei nº 8.643/93, visto a constância do Decreto nº 151/91, ocorrendo a comercialização tanto no mercado interno como no externo;

b) - a determinação do valor pleiteado foi efetuada pelo método previsto no item 4 da IN-SRF nº 114/88, com base na proporcionalidade em relação às saídas específicas, tributadas sujeitas à alíquota zero sem direito à manutenção do crédito;

c) - a fiscalização procedeu a verificações adotando a técnica de amostragem determinada nos itens 1.2 e 1.3 da Norma de Execução Reservada - SRF/CSF nº 38, de 9 de setembro de 1986, por enquadrar-se a empresa nos parâmetros do item 1.6 do mesmo ato, tendo sido constatada a exatidão do procedimento da empresa; e

d) - a anulação do crédito correspondente ao pedido foi efetuada no Livro de Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, às fls. 12, onde serão escriturados os débitos referentes ao período subsequente ao pedido, conforme determina o item 3 da IN-SRF nº 125/89.

Apreciando o recurso em sessão realizada em 28.04.55, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto que está às fls. 41/42, para que a repartição local verificasse e informasse se foram considerados, no montante do ressarcimento havido, créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários referentes à fabricação e saída isolada de plataformas para o mercado interno, e, em caso positivo, intimasse o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006299/94-54
Acórdão : 201-70.051

estabelecimento para informar o código de classificação fiscal adotado nessas saídas, descrevendo minuciosamente a plataforma, sua função e que se abrisse oportunidade para que a empresa se pronunciasse acerca das dúvidas que geraram a conversão do julgamento em diligência.

Retornam agora os autos com os Documentos de fls. 44/66, e com a Informação Fiscal de fls. 67, segundo a qual de fato o ressarcimento havido englobou créditos relativos a insumos empregados na fabricação e saída isolada de plataformas para o mercado interno. A informação esclarece ainda que o código de classificação adotado pela empresa é o 8433.59.9900, conforme cópias aleatórias de notas fiscais de vendas e emitidas no período, anexas. Consta nessa quota indicação de que, “conforme informações de técnicos da empresa, o desgaste das plataformas é mais rápido que o das máquinas devido ao contacto direto e constante daquelas com o solo, podendo ocasionalmente ocorrer danos ou acidentes”, tornando-se necessária sua reposição.

A fiscalização também indica que a plataforma Superflex de uso geral, geralmente acompanha a máquina colheitadeira vendida, sendo que, na saída do conjunto, são emitidas duas notas, uma para a máquina colheitadeira e outra para a plataforma, porque são transportadas até o cliente separadamente, em razão de questões de segurança, enquanto que a plataforma para a colheita de milho, por ser de uso mais específico, geralmente é vendida isoladamente, como um opcional, não acompanhando a máquina.

Não veio aos autos qualquer manifestação da empresa acerca das dúvidas que inspiraram a determinação de diligência.

É o relatório.



Processo : 10980.006299/94-54
Acórdão : 201-70.051

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA
SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**

Como deflui do relatado, a autoridade de primeira instância reconheceu o direito ao ressarcimento relativo a insumos empregados em fabricação de colheitadeiras, tratores e plataformas.

No que concerne aos ressarcimentos por saídas de colheitadeiras e tratores, tenho que os fatos foram bem apreciados pela autoridade administrativa prolatora da decisão recorrida, que a eles aplicou o direito próprio, na forma adequada.

Na verdade, a lei assegura o direito à manutenção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de bens exportados e daqueles de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.191/91. Dentre estes encontram-se elencados as colheitadeiras e os tratores. Na inexistência de débitos no período, é cabível o ressarcimento em espécie, conforme aqui pretendido, relativamente a esses produtos.

A fiscalização conferiu os demonstrativos apresentados pela empresa, e confrontou o pedido com os dados constantes da escrita fiscal e contábil, verificando sua correção. Inequívoco, portanto, o direito ao ressarcimento pretendido e aqui já deferido pela autoridade administrativa, em primeira instância.

Já no que concerne às plataformas, é flagrante o equívoco incorrido na classificação adotada pela empresa, posto que plataformas não cabem na posição 8433.59.9900, código próprio para as colheitadeiras e debulhadoras não compreendidas nos demais itens e subitens da subposição 8433.5. Inconfundíveis com colheitadeiras e debulhadoras, as plataformas não podiam ser ali alocadas. Sua posição correta está no código 8433.90.0000, que não foi alcançado pela norma legal que instituiu o benefício.

Assim, não cabe o ressarcimento relativo a créditos de insumos empregados na fabricação de plataformas vendidas isoladamente.

Quanto ao fato de que as colheitadeira eram fornecidas com as plataformas, sendo, entretanto, emitidas duas notas fiscais “por motivos de segurança”, a informação fiscal parece sugerir que cada nota dava conta da saída de um produto - uma relativa à colheitadeira e outra descrevendo venda de plataforma. Entendo que esse procedimento caracteriza irregularidade: se a plataforma integra a máquina fornecida, a nota fiscal deve mencionar apenas o produto objeto de venda, especificando se for o caso os acessórios fornecidos concomitantemente, não se justificando a emissão de notas descritivas de vendas de produtos isolados (colheitadeira e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006299/94-54
Acórdão : 201-70.051

plataforma), e, menos ainda, a classificação errônea de qualquer produto. A legislação regulamentar estabelece regras claras para as saídas parceladas de bens que não possam ser transportados completos.

Dessa irregularidade, entretanto, não decorrerá a perda do direito ao benefício, desde que evidenciado que se trata de vendas de colheitadeiras com plataformas, em fornecimento uno. Todas as vendas isoladas de plataforma, superflex, para a colheita de milho, ou qualquer outra, estão fora do alcance da isenção e, portanto, do direito ao ressarcimento de créditos de insumos.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso de ofício, para excluir do reconhecimento do crédito e do respectivo direito ao ressarcimento, os créditos relativos a insumos empregados na fabricação de plataformas isoladas.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Selma Sabumã W S Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK